DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8031/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/13057/2014
PROTOCOLO	: 1551517
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: JOCELITO KRUG
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 14/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2012
OBJETO	: FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTICIOS E HORTIFRUTIGRANJEIROS
CONTRATADA	: CORBARI & NASCIMENTO LTDA EPP
VALOR	: R$ 218.075,66
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E HORTIFRUTIGRANJEIROS - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 14/2012 (fls. 5/14).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 008/2012 já apreciado em via própria, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G,ICN-4572/2016 – TC/MS 13080/2014 -, ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é o fornecimento de gêneros alimentícios e hortifrutigranjeiros no valor de R$ 218.075,66 (duzentos e dezoito mil e setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) com prazo de vigência estabelecido para o período de 6 (seis) meses, sujeito a prorrogação.

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização do instrumento contratual, conforme estabelece o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta segunda fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 10222/2017 (fls. 234/237).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-3ª PRC-10335/2017 (fl. 230), pugnando pela regularidade e legalidade da formalização contratual.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 008/2012 já apreciado em via própria, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G,ICN-4572/2016 – TC/MS 13080/2014 -, ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é o fornecimento de gêneros alimentícios e hortifrutigranjeiros, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 5).

O valor pactuado importa em R$ 218.075,66 (duzentos e dezoito mil e setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), conforme consignado na Cláusula Oitava (fl. 8).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 6 (seis) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Oitava (fl. 8).

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização do instrumento contratual, conforme estabelece o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No que tange aos atos praticados no curso desta segunda fase entendo que foram observadas as exigências legais, razão pela qual é de se acolher o posicionamento do Corpo Técnico que se pronuncia pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual, nos seguintes termos (fl. 236), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e l**egalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 014/2012** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul** (CNPJ Nº 24.651.200/0001-72) e a empresa **Corbari & Nascimento Ltda - Epp** (CNPJ/MF 12.251.205/0001-29), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos

preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 238), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 234/237 peça 05), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, conclui pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n° 014/2012, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
> .

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 008/2012 já apreciado em via própria, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G,ICN-4572/2016 – TC/MS 13080/2014 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto e, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, § 3º, IV" "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 14/2012 (fls. 5/14) celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS, CNPJ nº 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito, Senhor Jocelito Krug, CPF nº 501.955.221-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Corbari & Nascimento Ltda – EPP, CNPJ nº 12.251.205/0001-29, por seu Representante, Senhor Cláudio da Silva Nascimento, CPF nº 399.709.220-68, como contratada, por guardar conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, na forma regimental;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art.

70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 1 de julho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator